

**UMA NOVA INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL COMO BASE PARA A
EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DE UM ESTADO
DEMOCRÁTICO DE DIREITO**

A NEW CONSTITUTIONAL INTERPRETATION AS BASIS FOR THE
EFFECTIVATION OF THE FUNDAMENTAL RIGHTS OF A DEMOCRATIC STATE OF
LAW

Elisaide Trevisam¹

Thiago Gomes Luiz de Paula²

RESUMO

Diante das mudanças que ocorrem na sociedade brasileira atual numa constante busca por direitos, e, ainda, de acordo com a necessidade de balancear o direito positivo com o direito natural, uma vez que o positivismo jurídico se manifesta insuficiente para tratar das problemáticas apresentadas por uma sociedade complexa, o presente artigo desenvolve uma reflexão sobre o modo de interpretar os direitos fundamentais positivados constitucionalmente objetivando proteger o cidadão com uma interpretação justa. Essa questão traz a necessidade de uma nova interpretação constitucional que transforme a ordem de valores e justiça, e que efetive a dignidade humana protegida universalmente, consagrando, assim, um real Estado Democrático de Direito.

PALAVRAS-CHAVES: Positivismo jurídico; Nova interpretação Constitucional; Efetivação dos Direitos Fundamentais.

ABSTRACT

Facing the changes that occur in present brazilian society in constant search for rights, and also in accordance with the need to balance the positive law with natural law, since legal positivism manifests insufficient to deal with the problematic presented by a complex society, the this article develops a reflection on how to interpret the fundamental rights constitutionally positivised aiming to protect the citizen with a fair interpretation. This issue brings the necessity of a new constitutional interpretation that transforms the order of values and justice, which effect the human dignity universally protected, consecrating thus a real Democratic State of Law.

KEYWORDS: Legal positivism; New Constitutional interpretation; Effectuation of Fundamental Rights.

¹ Doutoranda em Filosofia do Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Mestre em Direitos Fundamentais e Humanos. Especialista em Direito Individual e Processual do Trabalho. Advogada. Professora Universitária.

² Doutorando em Direito pela Pontifícia Universidade de São Paulo. Mestre em Direito. Advogado e Professor Universitário.

INTRODUÇÃO

Não obsta a existência de valores e princípios positivados constitucionalmente para proteção dos direitos fundamentais. É necessário que os intérpretes, ao interpretarem direitos fundamentais, usem da interpretação jurídica com ponderação, sem se olvidar dos direitos naturais intrínsecos à pessoa humana, com o comprometimento de aplicar a norma verificando a realidade e os valores reclamados pela sociedade, como forma de concretização da justiça.

O presente estudo traz considerações sobre os direitos fundamentais e a necessidade de uma interpretação jurídica que procure a real efetividade de proteção de tais direitos, com observância na correlação entre o sentido das normas constitucionais e a busca por uma sociedade mais livre, justa e igualitária.

Para uma eficácia da presente pesquisa, buscar-se-á um aprofundamento teórico consubstanciado nos pensamentos filosóficos de importantes autores, destacando-se, entre outros, Robert Alexy, Tercio Sampaio Ferraz Junior, Peter Häberle, Miguel Reale, Paulo Bonavides, Anna Candida da Cunha Ferraz.

O primeiro capítulo da pesquisa trará uma reflexão a respeito do tratamento constitucional dispensado aos direitos fundamentais do homem. O segundo capítulo se refere à importância de uma interpretação constitucional preocupada com a efetivação dos direitos fundamentais e o terceiro capítulo apontará a necessidade de uma interpretação dos direitos fundamentais inovadora que dê efetivação à dignidade da pessoa humana, respeitando o princípio basilar da constituição Federal de 1988.

1 DIREITOS FUNDAMENTAIS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

Os direitos fundamentais são aqueles direitos em que os valores se constituem no fundamento do valor da própria pessoa humana, eles existem no homem, porque no homem, a dignidade humana é intrínseca.

Não se pode olvidar que o Direito existe em função do homem, e o Direito Constitucional é estabelecido para cuidar, proteger e promover os direitos fundamentais do homem, desse modo, se faz viva a característica de que o Estado existe em função da pessoa humana e não a pessoa humana em função do Estado, baseado na pura concepção de formalismo normativo.

Os direitos fundamentais são os direitos humanos reconhecidos pelas autoridades às quais se atribui o poder político de editar normas, tanto no interior dos Estados quanto no

plano internacional, ou seja, os direitos fundamentais se tratam de direitos humanos positivados nas Constituições, nas leis, nos tratados internacionais (COMPARATO, 2010), e a grande batalha pela formação de um Estado Democrático de Direito (FERRAZ, 2006) culminou na promulgação da Constituição Federal de 1988, resultado com meta específica, no sentido de garantia, proteção e assegurar o exercício dos direitos fundamentais da pessoa humana, e, sobretudo, para a devida concretização desses direitos, esses que são direitos de todos os cidadãos do mundo.

Desse modo, a necessidade de uma norma positivada não deve ultrapassar a necessidade de uma consciência humana, uma vez que tem como pressuposto a normatização que provém da própria natureza humana, baseada na busca de uma justiça pensada pelo homem e para o próprio homem, como efetivação de uma sociedade justa, livre e solidária.

2 INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL

Destaca-se que se operaram radicais mudanças nos domínios da interpretação jurídica, com o abandono dos tradicionais métodos e critérios interpretativos, para a adoção de pautas axiológicas mais amplas e flexíveis do que a literalidade da lei.

Para o positivismo, o Direito é um sistema de preceitos puramente lógicos, e é papel do jurista, enquanto jurista, fazer abstração da origem empírica dos preceitos e dos valores morais que ditaram a sua existência, já ao contrário, de acordo com a nova normatividade, a norma não pode ser devidamente compreendida, exteriormente ao processo de adequação da realidade em conformidade com as exigências ideais ou, ainda, da atualização de fins éticos no domínio das relações de convivência. (REALE, 1999)

A determinação do sentido da norma (FERRAZ JUNIOR, 2003), bem como o correto entendimento do significado do texto, em vista à necessidade de decisão de conflitos constitui a tarefa dogmática da hermenêutica, ou seja, trata-se de uma finalidade prática na qual o jurista não é simplesmente obrigado a compreender o texto, mas, tem o jurista, por obrigação, além da compreensão do texto, estabelecer-lhe o sentido da norma além de determinar sua força e alcance frente aos dados atuais de um problema.

Não existe norma jurídica senão aquela interpretada, pois, interpretar um ato normativo nada mais é do que colocá-lo no tempo ou integrá-lo na realidade pública, e isso faz com que o processo constitucional torne-se parte do direito de participação democrática e contribua para uma hermenêutica constitucional da sociedade aberta. No processo de interpretação constitucional, estão potencialmente vinculados todos os órgãos estatais, todas

as potências públicas e todos os cidadãos e grupos, portanto, não é possível estabelecer um elemento cerrado ou fixado de intérpretes da Constituição. (HÄBERLE, 1997)

Ao interpretar a norma, faz-se necessário que se atente para a promoção da justiça, baseando-se nos princípios maiores de defesa dos direitos, não olvidando que a função da interpretação é fazer da ordem jurídica um mecanismo que torne o Direito operativo, pois, o direito existe para regular a vida em sociedade, e isso, somente é possível, através de uma interpretação ponderada das normas.

3 NOVA INTERPRETAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

É por meio da interpretação dos direitos fundamentais positivados nas Constituições dos Estados Democráticos que se verá a norma realmente concretizada para o bem comum, e, ainda, se existe uma realização da justiça para com a sociedade. O juiz constitucional já não interpreta (HÄBERLE, 1997), no processo constitucional, de forma isolada, pois, muitos são os participantes do processo e na posição que antecede a interpretação constitucional jurídica dos juízes, são muitos os intérpretes da Constituição, ou seja, todas as forças pluralistas públicas que desenvolvem força normatizadora.

Aquele que interpreta direitos fundamentais (BONAVIDES, 2005), regendo-se pela teoria liberal, acolhe da filosofia do poder e de limitação do Estado, os elementos necessários de orientação de sua pauta hermenêutica, e buscando recurso nos critérios provenientes do entendimento liberal, o intérprete busca elucidar os questionamentos relativos à liberdade e à preservação dos valores de natureza tanto espiritual como material, intrínsecos aos direitos fundamentais, que legitimam a sociedade na dignidade da pessoa humana, protegendo-a do arbítrio e abusos do Estado.

A interpretação moderna da Constituição inicia-se com a premissa fundamental de que a Lei Maior deve ser interpretada sempre como um todo, com a argúcia geral ou compreensão de sentido, ou seja, sentido geral e de totalidade, colocando tudo mais subespécie do mesmo conjunto, ao invés da modalidade de interpretação aplicada pelo método positivista e formalista. (BONAVIDES, 2004).

Desse modo, para que se leve a cabo o significado da Constituição enquanto lei maior, necessário se faz atentar-se para sua estrutura de efetivação enquanto concretização, em relação a qual a falha surge quando os juristas não buscam as condições de possibilidade e os limites da própria tradição para uma concretização e um desenvolvimento da Constituição e, por consequência, do Direito.

A nova interpretação constitucional é um fator essencial para a efetivação dos direitos inerentes à pessoa humana, cabendo a quem interpreta as normas constitucionais refletir e julgar sempre à luz dos princípios fundamentais basilares para que possam, assim, contribuir na formação de uma sociedade mais justa e igualitária.

CONCLUSÃO

Os intérpretes da Constituição devem estar atentos ao comprometimento e ao empenho de fazer prevalecer a justiça no Estado Democrático de Direito, mostrando-se sensíveis às respostas essenciais dos direitos fundamentais do cidadão.

A Interpretação que não está de acordo com a questão de como interpretar os direitos fundamentais positivados na Constituição, corre o risco de trazer uma decisão que se afaste dos valores e da realidade social, deixando sem proteção a pessoa humana.

Portanto, se faz necessário um aprofundamento na pesquisa sobre uma interpretação jurídica voltada para a realidade social, ou seja, uma nova interpretação constitucional que não venha a ser totalmente calcada na letra do texto, pois a sociedade, buscando por direito e justiça, exige uma interpretação capaz de adequar-se a uma teoria constitucional que seja relevante para a efetivação dos direitos fundamentais positivados.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Trad. De Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2006.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 15ª ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

FERRAZ, Anna Candida da Cunha. Aspectos da positivação dos direitos fundamentais na Constituição de 1988. In: BITTAR, Eduardo Carlos Bianca; FERRAZ, Anna Candida da Cunha. (Orgs). **Direitos humanos fundamentais: positivação e concretização**. Osasco: Edifício, 2006.

FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. **Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação**. São Paulo: Atlas, 2003.

HÄBERLE, Peter. **Hermenêutica constitucional. A sociedade aberta dos intérpretes da Constituição**: contribuição para a interpretação pluralista e “procedimental” da Constituição. Tradução: Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Fabris, 1997.

REALE, Miguel. **Filosofia do direito**. 19. ed.. São Paulo: Saraiva, 1999.